



132 - 186

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de	03	proc.
n.º	993	de	19	97

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0993/1997

LEI Nº 001
APROVADO EM: 16 OUT 1997
CONSTITUICÃO E JURISDICÃO

Sistematiza e consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, salvo as exceções previstas nesta lei, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I - os elevadores de prédios públicos ou residenciais;
- II - o interior dos meios de transporte coletivo urbanos;
- III - os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, creches e postos de saúde;
- IV - os auditórios, salas de conferências ou de convenções;
- V - os museus teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;
- VI - o interior de estabelecimentos comerciais;
- VII - os estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus;
- VIII - as garagens de prédios públicos e edifícios comerciais e residenciais;
- IX - o interior de veículos destinados a serviços de táxi;
- X - os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão;

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 15 OUT 1997 ★

- DT. 10 -



Folha nº 02
nº 993 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

XI - o interior de ginásios esportivos, academias de ginástica e locais destinados à prática de exercícios físicos e desportivos;

XII - o interior das agências bancárias e estabelecimentos de créditos;

XIII - o interior das agências de correios e telégrafos;

XIV - casas lotéricas, barbearias, institutos de beleza;

XV - templos de igrejas e casas de culto religioso;

XVI - o interior dos velórios;

XVII - consultórios médicos e odontológicos do serviço público de saúde;

XVIII - o interior de todas as repartições públicas municipais, durante o horário de expediente;

XIX - o interior de floriculturas e consultórios veterinários;

Parágrafo Único - A inobservância do preceituado neste artigo sujeitará os infratores ao seguinte:

I - serão convidados a se desfazer dos cigarros, charutos ou do fumo dos cachimbos, ou, caso não o queiram, a se retirarem dos referidos locais;

II - caso se neguem a observar tal recomendação, será pedida a intervenção policial.

Art. 2º - Nos bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins com área superior a 100(cem) m² fica permitido o fumo, desde que disponham de espaço reservado aos não fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

§ 1º - O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50 % (cinquenta por cento) da área de consumação do público.

§ 2º - Ficam dispensadas do atendimento das disposições deste artigo, as casas noturnas de diversão e lazer tais como casas de dança, boates, casas de música, casas de shows e congêneres que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.



Folha n.º 03 de proc
n.º 993 de 1977

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - Nos locais referidos neste artigo destinados aos não fumantes deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50 cm x 30 cm, ou “cuja área não exceda a 0,15 m²”.

Art. 4º - Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.

Art. 5º - É proibida comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada.

§1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores aqueles que comercializam diretamente, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, quando houver ciência e anuência destes à comercialização.

§ 2º - Os infratores deste artigo sujeitar-se-ão à multa de 250 UFIRs (duzentos e cinquenta), dobrada na reincidência.

Art. 6º - Fica instituído no Município de São Paulo o “Dia do não fumar”, a ser comemorado, anualmente no dia 16 de novembro.

§ 1º - O evento ora instituído será incluído no “Calendário Oficial de Eventos”.

§ 2º - A comemoração de que trata este artigo será promovida pelos órgãos próprios da Prefeitura Municipal de São Paulo, principalmente nos estabelecimentos da rede municipal de ensino, onde serão feitas breves preleções a respeito dos malefícios do fumo.

Art. 7º - Os infratores do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei sujeitar-se-ão à multa de 476,5 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), aplicada em dobro na reincidência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 8º - Caberá ao poder Executivo, através do órgão competente a fiscalização desta Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04
nº 993 de 1997

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 3.938, de 08 de setembro de 1.950; Lei nº 8.421, de 14 de julho de 1.976; Lei nº 9.120, de 08 de outubro de 1.980; Lei nº 9.146, de 26 de novembro de 1.980; Lei nº 10.862, de 4 de julho de 1.990, Lei nº 10.863, de 4 de julho de 1.990; Lei nº 11.404, de 9 de setembro de 1.993; Lei nº 11.467, de 12 de janeiro de 1994, Lei nº 11.618, de 13 de julho de 1.994; Lei nº 11.657, de 18 de outubro de 1.994.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Autor/Relator

Faria Lima
FARIA LIMA

Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos Destinados à
Consolidação da Legislação Municipal

Arselino Tatto
ARSELINO TATTO
Autor

Adriano Diogo
ADRIANO DIOGO
Autor

Alberto Hiar
ALBERTO HIAR
Autor



ASSINATURA

Folha no	05	de proc
n.º	993	de 97

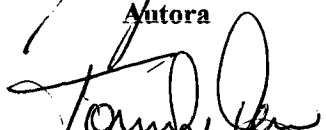
Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo.


ALDAÍZA SPOSATI
Autora


ANA MARTINS
Autora


ANA MARIA QUADROS
Autora


ANTONIO DE PAIVA
Autor



ARMANDO MELLÃO
Autor


AURÉLIO NOMURA
Autor


ARCHIBALDO ZANCRA
Autor


BRASIL ATTA
Autor

BRUNO FEDER
Autor


CARLOS NEDER
Autor


COSME LOPES
Autor


CELSO CARDOSO
Autor

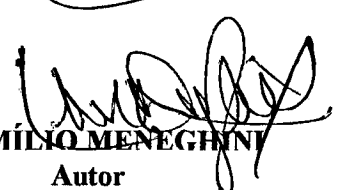

COSME LOPES
Autor



DALTON SILVANO
Autor


DEYANIR RIBEIRO
Autor


DITO SALIM
Autor

EDIVALDO ESTIMA
Autor


EMÍLIO MENEZES
Autor


DOMINGOS DISSOT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 06 da proc
no 993 de 1997

Sistematiza e consolida a legislação sobre o
Tabagismo no Município de São Paulo.


GILSON BARRETO
Autor


ANTONIO GOULART
Autor


HANNA GHARIB
Autor

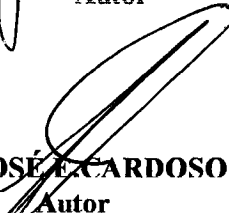

HENRIQUE PACHECO
Autor


ÍTALO CARDOSO
Autor


IVO MORGANTI
Autor


JOOJI HATO
Autor

JORGE TABA
Autor


JOSÉ CARDOSO
Autor

JOSÉ ÍNDIO
Autor


JOSÉ IZAR
Autor


JOSÉ MENTOR
Autor


JOSÉ S. AMORIM
Autor


JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Autor


LÍDIA CORREA
Autora


LUIZ PASCHOAL
Autor


MAEL VERGNIANO
Autora


MARIA HELENA
Autora

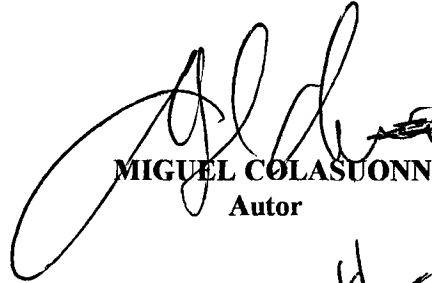


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07
n.º 993 do C.º proc.

Sistematiza e consolida a legislação sobre o
Tabagismo no Município de São Paulo.


MÁRIO DIAS
Autor

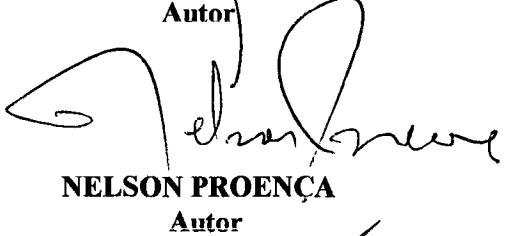

MIGUEL COLASUONNO
Autor

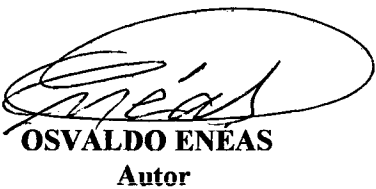

MILTON LEITE
Autor


MOHAMAD SAID MOURAD
Autor


NATALÍCIO BEZERRA
Autor


NELO RODOLFO
Autor


NELSON PROENÇA
Autor


OSVALDO ENEÁS
Autor


PAULO FRANGE
Autor


PIERRE DE FREITAS
Autor


ROBERTO TRIPOLI
Autor


SALIM CURIATI
Autor


VICENTE CÂNDIDO
Autor


VICENTE VISCOME
Autor